



Lei n. 3.084 de 25 de agosto de 1971

Institui, no Departamento Jurídico do Estado, o Setor de Estagiários, e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no Departamento Jurídico do Estado, o Setor de Estagiários, privativo de estudantes de Faculdade de Direito, regularmente matriculados.

Art. 2º - Os estagiários serão indicados pelo Diretório Acadêmico da respectiva Escola, após habilitação fiscalizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Piauí.

Art. 3º - O estágio alcança estudantes de todas as séries, obedecida a ordem preferencial a partir da última, encerrando-se, para cada estudante, na data da conclusão do seu curso.



Lei n. 3.084 de 25 de agosto de 1971

Institui, no Departamento Jurídico do Estado, o Setor de Estagiários, e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no Departamento Jurídico do Estado, o Setor de Estagiários, privativo de estudantes de Faculdade de Direito, regularmente matriculados.

Art. 2º - Os estagiários serão indicados pelo Diretório Acadêmico da respectiva Escola, após habilitação fiscalizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Piauí.

Art. 3º - O estágio alcança estudantes de todas as séries, obedecida a ordem preferencial a partir da última, encerrando-se, para cada estudante, na data da conclusão do seu curso.



Lei n. 3.084 de 25 de agosto de 1971

Institui, no Departamento Jurídico do Estado, o Setor de Estagiários, e dá outras providências.

# GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no Departamento Jurídico do Estado, o Setor de Estagiários, privativo de estudantes de Faculdade de Direito, regularmente matriculados.

Art. 2º - Os estagiários serão indicados pelo Diretório Acadêmico da respectiva Escola, após habilitação fiscalizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Piauí.

Art. 3º - O estágio alcança estudantes de tôdas as séries, obedecida a ordem preferencial a partir da última, encerrando-se, para cada estudante, na data da conclusão do seu curso.

Art. 4º - Os estagiários deverão:

- a) ter frequência, no horário designado, não coincidente com o das aulas; e num mínimo de quatro horas diárias;
- b) não estar em gozo de bolsa de estudos;
- c) apresentar relatório mensal das atividades ao Advogado Geral do Estado.

§ 1º - A impontualidade, a falta de frequência, o descumprimento das normas estabelecidas para o estágio acarretarão a sua cassação pelo Advogado Geral do Estado, sendo chamados, por rigorosa ordem de classificação, os demais aprovados.

§ 2º - O estágio será também cassado:

- a) a pedido do estagiário;
- b) se o estagiário cancelar a matrícula;
- c) se não apresentar o estagiário as qualidades necessárias para o bom aproveitamento do estágio.

Art. 5º - O Advogado Geral do Estado atribuirá funções aos estagiários dentre as seguintes atividades:

- a) assistência aos Procuradores do Estado;
- b) documentação;
- c) pesquisa bibliográfica e legislativa;
- d) biblioteca especializada;
- e) estudos e pareceres;
- f) acompanhamento de processos, na inferior instância, inclusive relativos à cobrança da Dívida Ativa.

Parágrafo único - Serão obedecidas, para os estagiários da 4ª e 5ª séries, as disposições da Ordem dos Advogados do Brasil relativas a estágio, cabendo ao Advogado Geral do Estado a responsabilidade pelo seu cumprimento.

Art. 6º - Os estagiários farão jus, mensalmente, a honorários equivalentes a um e meio salário mínimo regional, a título de incentivo, cujo pagamento correrá à conta da dotação - SERVIÇOS DE TERCEIROS - SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - HONORÁRIOS.

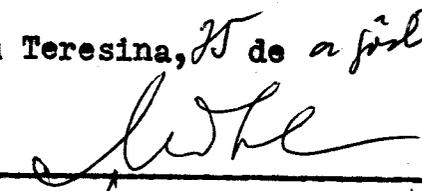
Parágrafo único - Sendo funcionário estadual o estagiário selecionado, será ele requisitado de sua Repartição, sem prejuízo dos honorários referidos neste artigo.

Art. 7º - Não haverá qualquer vínculo empregatício entre o Estado e os estagiários, sendo automaticamente dispensados no mês de dezembro, correspondente à conclusão do Curso Jurídico.

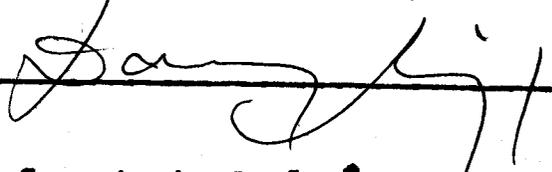
Art. 8º - O número de estagiário obedecerá às necessidades de serviço do Departamento e anualmente será fixado pelo Governador do Estado, por proposta do Advogado Geral do Estado.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 25 de agosto de 1971.



---



---

Numerada e sancionada a presente lei, na Secretaria do Governo, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um.

---

HAROLDO AMORIM REGO  
Chefe do Gabinete Civil



Lei n. 3.084 de 25 de agosto de 1971

Institui, no Departamento Jurídico do Estado, o Setor de Estagiários, e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no Departamento Jurídico do Estado, o Setor de Estagiários, privativo de estudantes de Faculdade de Direito, regularmente matriculados.

Art. 2º - Os estagiários serão indicados pelo Diretório Acadêmico da respectiva Escola, após habilitação fiscalizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Piauí.

Art. 3º - O estágio alcança estudantes de todas as séries, obedecida a ordem preferencial a partir da última, encerrando-se, para cada estudante, na data da conclusão do seu curso.

Art. 4º - Os estagiários deverão:

- a) ter frequência, no horário designado, não coincidente com o das aulas; e num mínimo de quatro horas diárias;
- b) não estar em gozo de bolsa de estudos;
- c) apresentar relatório mensal das atividades ao Advogado Geral do Estado.

§ 1º - A impontualidade, a falta de frequência, o descumprimento das normas estabelecidas para o estágio acarretarão a sua cassação pelo Advogado Geral do Estado, sendo chamados, por rigorosa ordem de classificação, os demais aprovados.

§ 2º - O estágio será também cassado:

- a) a pedido do estagiário;
- b) se o estagiário cancelar a matrícula;
- c) se não apresentar o estagiário as qualidades necessárias para o bom aproveitamento do estágio.

Art. 5º - O Advogado Geral do Estado atribuirá funções aos estagiários dentre as seguintes atividades:

- a) assistência aos Procuradores do Estado;
- b) documentação;
- c) pesquisa bibliográfica e legislativa;
- d) biblioteca especializada;
- e) estudos e pareceres;
- f) acompanhamento de processos, na inferior instância, inclusive relativos à cobrança da Dívida Ativa.

Art. 4º - Os estagiários deverão:

- a) ter frequência, no horário designado, não coincidente com o das aulas; e num mínimo de quatro horas diárias;
- b) não estar em gozo de bolsa de estudos;
- c) apresentar relatório mensal das atividades ao Advogado Geral do Estado.

§ 1º - A impontualidade, a falta de frequência, o descumprimento das normas estabelecidas para o estágio acarretarão a sua cassação pelo Advogado Geral do Estado, sendo chamados, por rigorosa ordem de classificação, os demais aprovados.

§ 2º - O estágio será também cassado:

- a) a pedido do estagiário;
- b) se o estagiário cancelar a matrícula;
- c) se não apresentar o estagiário as qualidades necessárias para o bom aproveitamento do estágio.

Art. 5º - O Advogado Geral do Estado atribuirá funções aos estagiários dentre as seguintes atividades:

- a) assistência aos Procuradores do Estado;
- b) documentação;
- c) pesquisa bibliográfica e legislativa;
- d) biblioteca especializada;
- e) estudos e pareceres;
- f) acompanhamento de processos, na inferior instância, inclusive relativos à cobrança da Dívida Ativa.

Art. 4º - Os estagiários deverão:

- a) ter frequência, no horário designado, não coincidente com o das aulas; e num mínimo de quatro horas diárias;
- b) não estar em gozo de bolsa de estudos;
- c) apresentar relatório mensal das atividades ao Advogado Geral do Estado.

§ 1º - A impontualidade, a falta de frequência, o descumprimento das normas estabelecidas para o estágio acarretarão a sua cassação pelo Advogado Geral do Estado, sendo chamados, por rigorosa ordem de classificação, os demais aprovados.

§ 2º - O estágio será também cassado:

- a) a pedido do estagiário;
- b) se o estagiário cancelar a matrícula;
- c) se não apresentar o estagiário as qualidades necessárias para o bom aproveitamento do estágio.

Art. 5º - O Advogado Geral do Estado atribuirá funções aos estagiários dentre as seguintes atividades:

- a) assistência aos Procuradores do Estado;
- b) documentação;
- c) pesquisa bibliográfica e legislativa;
- d) biblioteca especializada;
- e) estudos e pareceres;
- f) acompanhamento de processos, na inferior instância, inclusive relativos à cobrança da Dívida Ativa.

Art. 4º - Os estagiários deverão:

- a) ter frequência, no horário designado, não coincidente com o das aulas; e num mínimo de quatro horas diárias;
- b) não estar em gozo de bolsa de estudos;
- c) apresentar relatório mensal das atividades ao Advogado Geral do Estado.

§ 1º - A impontualidade, a falta de frequência, o descumprimento das normas estabelecidas para o estágio acarretarão a sua cassação pelo Advogado Geral do Estado, sendo chamados, por rigorosa ordem de classificação, os demais aprovados.

§ 2º - O estágio será também cassado:

- a) a pedido do estagiário;
- b) se o estagiário cancelar a matrícula;
- c) se não apresentar o estagiário as qualidades necessárias para o bom aproveitamento do estágio.

Art. 5º - O Advogado Geral do Estado atribuirá funções aos estagiários dentre as seguintes atividades:

- a) assistência aos Procuradores do Estado;
- b) documentação;
- c) pesquisa bibliográfica e legislativa;
- d) biblioteca especializada;
- e) estudos e pareceres;
- f) acompanhamento de processos, na inferior instância, inclusive relativos à cobrança da Dívida Ativa.

Parágrafo único - Serão obedecidas, para os estagiários da 4ª e 5ª séries, as disposições da Ordem dos Advogados do Brasil relativas a estágio, cabendo ao Advogado Geral do Estado a responsabilidade pelo seu cumprimento.

Art. 6º - Os estagiários farão jus, mensalmente, a honorários equivalentes a um e meio salário mínimo regional, a título de incentivo, cujo pagamento correrá à conta da dotação - SERVIÇOS DE TERCEIROS - SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - HONORÁRIOS.

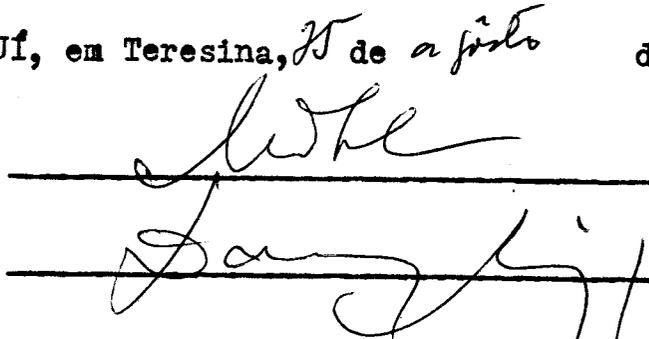
Parágrafo único - Sendo funcionário estadual o estagiário selecionado, será ele requisitado de sua Repartição, sem prejuízo dos honorários referidos neste artigo.

Art. 7º - Não haverá qualquer vínculo empregatício entre o Estado e os estagiários, sendo automaticamente dispensados no mês de dezembro, correspondente à conclusão do Curso Jurídico.

Art. 8º - O número de estagiário obedecerá às necessidades de serviço do Departamento e anualmente será fixado pelo Governador do Estado, por proposta do Advogado Geral do Estado.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 25 de agosto de 1971.



Numerada e sancionada a presente lei, na Secretaria do Governo, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um.

---

HAROLDO AMORM REGO  
Chefe do Gabinete Civil